

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE

Ref. Pregão Eletrônico n.º 12/2023- QUIXERÉ/CE

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º. 8.666 de 1993, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora a **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.485.158/0001-40, com sede na Rua Coronel Ribeiro da Silva, n.º 482 - Farias Brito - CEP: 60.010-890 - Fortaleza/CE, carece de revisão e reforma, eis que **prolatada em desarmonia com o edital**.

Roga, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DOS FATOS

Os atos de habilitação praticados pelo pregoeiro, objeto do presente Recurso, são originários do **Pregão Eletrônico 12/2023-** que tem por objeto a "**AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DESTINADAS AO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ.**"

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico 12/2023** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto,

realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe declarou como vencedora do lote 1 a empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**.

Ocorre que a proposta apresentada por esta empresa não informa o **MODELO** do equipamento oferecido, indicando somente a marca. Além disso, o único modelo da marca ofertada pela empresa recorrida que apresenta características compatíveis com o exigido pelo edital **NÃO** apresenta preço compatível com o ofertado pela recorrida.

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE PREGÃO

III.1 - NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA COMERCIAL SOARES NS LTDA COMPUTADORES - PREÇO INEXEQUÍVEL.

Em verificação à proposta e documentação enviada pela empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, verifica-se que não foi apresentado **MODELO** do produto, tendo sido "reproduzido" apenas as especificações contidas no edital. Vejamos:

ITEM	UND.	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VAL. UNT	VAL. TOTAL
1	UND.	12	IMPRESSORA - MULTIFUNCIONAL VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DUPLEX: EM PRETO 6.5 ISO PPM E EM CORES 4.5 ISO PPM1 MODOS DE CÓPIA: COLORIDA, PRETO/BRANCO, PADRÃO/MELHORADA TIPO DE SCANNER: BASE PLANA COM SENSOR DE LINHAS CIS COLORIDO RESOLUÇÃO ÓPTICA: 1200 DPI RESOLUÇÃO DE HARDWARE: 1200X2400 DPI RESOLUÇÃO INTERPOLADA: 9600X9600 DPI CONNECTIVIDADE PADRÃO: USB DE ALTA VELOCIDADE, WIRELESS 802.11 B/G/N5, WIFI DIRECT 5 ETHERNET (10/100 MBPS VOLTAGEM NOMINAL: CA 100 - 240 V UNIVERSAL (AUTOMÁTICO) CICLO DE TRABALHO MENSAL: ATÉ 5000 PÁGINAS MANUAL CD ROM PARA INSTALAÇÃO CABO DE ENERGIA 1 GARRAFA DE TINTA 504 PRETA (127 ML) 1 GARRAFA X CADA TINTA COLORIDA 504 (70ML) CI ANO, MAGENTA, AMARELA.	HP	R\$ 2.103,17	R\$ 25.238,04
VALOR TOTAL DO LOTE:						R\$ 25.238,04

virte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos

Diante disso, atestamos que o equipamento descrito na proposta comercial não condiz com o valor apresentado, haja vista o modelo mais completo da marca não condiz com o preço ofertado (vide site oficial). Solicitamos **que seja aberta diligência a fim de que a empresa apresente o modelo o produto a ser ofertado, comprovando que o preço sugerido é exequível.**

Inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta ora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas no Edital e, por consequência,

prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. É inaceitável a proposta que possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital.

O art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Assim, resta claro que a decisão que classificou a empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA** feriu a lei de licitações, bem como desrespeitou o edital, ao deixar de observar as suas irregularidades.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a requerida (**COMERCIAL SOARES NS LTDA**) **NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO**, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública.

Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada/desclassificada na presente licitação OU seja aberta diligência a fim de solicitar que a requerida apresente proposta com o MODELO (CATÁLOGO) do produto que irá ser fornecido para a administração pública.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem, além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

A empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA** apresentou equipamento sem disponibilizar o **MODELO**, impedindo os outros licitantes verificassem se o objeto ofertado atende os requisitos do edital, ferindo assim a legislação e o princípio de vinculação ao Edital.

A administração não pode habilitar e aceitar proposta com equipamento que não

atende o Edital de convocação, em prejuízo dessa própria Administração e de diversos licitantes que poderiam ter atendido ao chamamento com equipamentos inferiores aos solicitados no Edital, como fez a licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, bem como os licitantes que cotaram seus produtos com equipamentos de características superiores e que de certa forma tem valor de mercado superior (ou do equipamento ou dos suprimentos) ao cotado pela RECORRIDA.

Lembrando que todos os licitantes são responsáveis pelas informações colocadas na proposta ou habilitação, ou ainda durante a sessão do certame, uma vez que, conforme determina o § 3º art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação.

Art. 43 § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as licitantes, têm todo o conhecimento das especificações e exigências esculpidas no edital, devendo respeitar o que ali é exigido, por isso, como a Empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA** não apresentou o modelo do produto ofertado, resta claro que sua proposta pode não atender as características mínimas exigidas no Edital. Dessa forma, a recorrida **deverá ter sua proposta desclassificada, conforme determina legislação vigente.**

Diga-se, de passagem, que a apreciação ora desenvolvida se baseia nos postulados que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais assumem proeminência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, expressamente previstos no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, tanto a Administração quanto o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) assim informa:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(grifo nosso)

Desta maneira, o caso examinado requer uma interpretação sistemática das regras licitatórias, com o fito de atender o interesse público sem violar qualquer direito dos

particulares licitantes.

Evidentemente que se pode aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém, **é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital** e pela legislação vigente, bem como para garantir os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

O próprio TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento

convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em **desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símil sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.** 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079,

ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado** para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
**INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em suma, ao descrever expressamente a MARCA do equipamento, restou configurada a vinculação da licitante a mesma. Ocorre que, conforme já foi dito, referida marca não possui modelo (com as características exigidas no edital) de produto com valor de até R\$ 2.000,00.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

1. Subsidiariamente, requer que seja **aberta diligência** a fim de solicitar que a empresa recorrida apresente catálogo especificando o modelo do produto indicado na proposta de preços a fim de comprovar que referido produto condiz com o preço ofertado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do

referido certame.



Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. **Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede deferimento

Itaíçaba - CE, 01 de Maio de 2023.

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163
000163

Assinado de forma digital
por F. DENILSON F. DE
OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163
Dados: 2023.05.01
15:15:34 -03'00'

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com